

Decisão->DeterminaçãoVisto.

Cuida-se de DECLARAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITO interposta por CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., visando ser declarado o crédito no importe de R\$ 4.521.185,43 (quatro milhões, quinhentos e vinte e um mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), com a consequente habilitação nas listas nominativas dos credores quirografários.

Aduz que é operadora portuária no Porto de Paranaguá-PR, detentora de um terminal para armazenamento e embarque de granéis sólidos, sendo que recebe em seus armazéns produtos agrícolas com o fim de exportá-los, cujas mercadorias são depositadas em nome dos clientes, que comercializam dentro do terminal, realizando operações de compra e venda.

Narra que no ano de 2000, teve como entrada em seu terminal pela devedora a quantidade de 92.717.840 quilogramas de feijão soja, a granel, tipo exportação, safra 99/2000, contudo no mesmo período teve como saída em seu terminal pela devedora a quantidade de 104.720.384 quilogramas do mesmo produto, restando pendente um saldo devedor na ordem de 12.002.544 quilogramas de feijão de soja.

Afirma que a devedora se comprometeu a ressarcir as mercadorias nos seus armazéns, porém deixou de fazê-lo após o deferimento da concordata. Afirma, ainda, que o volume de mercadorias, segundo a cotação do feijão soja no mercado internacional, convertido em moeda nacional pelos índices oficiais PTAX-SISBACEN do dólar americano, remonta a cifra de R\$ 4.521.185,43 (quatro milhões, quinhentos e vinte e um mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Assim, pugna pela procedência da Habilitação. Juntou os documentos de fls. 6/280.

A OLVEPAR S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO e o COMISSÁRIO manifestaram pela procedência do pedido (fls. 293/294 e 296).

O MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou pela procedência do pedido, devendo ser utilizado o valor da saca de soja de 60 quilos de R\$ 12,00 (doze reais), correspondente a cotação à época do ajuizamento da concordata, apurando o crédito no valor de R\$ 2.400.508,80 (dois milhões, quatrocentos mil, quinhentos e oito reais e oitenta centavos) – fls. 311.

A requerente discordou do cálculo realizado, pois não considerou o preço da saca da soja na

praça de Paranaguá/PR (fls. 315/320).

O SÍNDICO requereu a realização de perícia (fls. 322/323), que foi deferido (fl. 329), cujo Laudo foi encartado às fls. 394/569.

A requerente e o Ministério Público solicitaram a complementação do laudo para apresentação dos cálculos de atualização do valor do objeto da demanda (fls. 571/574), que foi deferido pela decisão de fl. 575.

Frustrada a intimação do Perito (fl. 579), a nova síndica TRUST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, em manifestação de fls. 607/608, opinou pela procedência do pedido com a inclusão do crédito no valor de R\$ 5.570.518,52 (cinco milhões, quinhentos e setenta mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), segundo perícia de fls. 609/611, que tomou por base o valor de cotação da soja em R\$ 21,96 (vinte e um reais e noventa e seis centavos).

Às fls. 582/606 foi aportado o INSTRUMENTO DE CESSÃO DE CRÉDITO pela requerente.

Em seguida, vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Na hipótese dos autos, a quebra da empresa foi decretada na vigência do Decreto-Lei n.º 7.661/45 e, assim, com base nele será examinada a presente Habilitação.

O objeto da presente HABILITAÇÃO é ver reconhecido o crédito em favor da requerente concernente ao saldo devedor na ordem de 12.002.544 quilogramas de feijão de soja apurado pela diferença entre a entrada em seu terminal pela devedora da quantidade de 92.717.840 quilogramas de feijão soja, a granel, tipo exportação, safra 99/2000 e a saída pela devedora da quantidade de 104.720.384 quilogramas do mesmo produto, em operações realizadas no ano de 2000.

No caso em tela, pelos elementos constantes dos autos, denota-se claramente que a relação jurídica em questão consiste em contrato específico de depósito de mercadorias em armazéns-gerais, disciplinado pelo Decreto n.º 1.102/1903.

De mais a mais, não é de se olvidar que o papel do armazém é tão somente receber para fins de depósito a coisa entregue pelo produtor rural e, quando este pretender retirar para comercializar, é obrigado restituir o que recebeu em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, nos termos do artigo 586, do Código Civil.

Pois bem, o LAUDO PERICIAL de fls. 395/398, após analisar os documentos encartados aos autos e a documentação contábil da empresa OLVEPAR S/A concluiu que o estoque final devedor pela falida perfaz a quantia de 12.002.544 quilogramas de feijão de soja, conforme PLANILHA de fl. 400.

De fato, ao analisar os comprovantes de entrada e saída de soja em grãos dos armazéns da requerente, constatou-se que, muito embora não haja todas as Notas Fiscais de compra e venda dos produtos, tais documentos não impedem a análise do pedido, uma vez que a requerente somente armazenava os grãos em seus armazéns, nos quais haviam grande entrada e saída pela devedora, que os comercializava com terceiros.

Realmente, a falida OLVEPAR S/A emitia autorização de transferências de produtos de soja em grãos à requerente em favor de terceiros e esta somente os transferia, emitindo os AVISOS DE MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUES.

Com efeito, as AUTORIZAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS assinadas pelos funcionários da falida, encartados às fls. 19, 22, 25, 28, 32, 35, 38, 41, 44, 48, 51, 54, 57, 60, 63, 66, 69, 72, 75, 78, 81, 84, 87, 90, 93, 96, 99, 102, 105, 108, 111, 114, 117, 120, 123, 126, 129, 132, 135, 138, 143 e 145, comprovam a relação comercial existente entre elas e a forma como a transferência dos grãos se operava.

Assim, tendo a falida OLVEPAR S/A e o SÍNDICO concordado com o saldo devedor apurado pela requerente e, também, pelo Perito Judicial no Laudo de fls. 395/398, bem como comprovado nos autos que houve maior saída de grãos do que entrada de produtos nos armazéns da requerente, deve ser reconhecido à requerente um saldo credor no importe de 12.002.544 quilogramas de feijão de soja.

Ocorre que, não sendo possível proceder à restituição da importância de 12.002.544 quilogramas de feijão de soja, em razão da concordata preventiva requerida pela empresa OLVEPAR S/A, pleiteia a requerente o recebimento da sua quantia correspondente.

Com efeito, é cediço que a entrega da quantia de quilogramas de feijão soja pela falida OLVEPAR S/A mostrou-se impossível no mês de junho de 2000, diante da concordata por ela requerida em 10.7.2000 e, também, pelo decreto de falência em 7.8.2002.

Assim, a conversão da entrega da coisa em dinheiro mostra-se cabível, para que o referido valor passe a constar da relação de débito da falida OLVEPAR, no Quadro Geral de Credores.

Nesse teor, verifico que há controvérsia entre as partes no que se refere a conversão da quantidade de 12.002.544 quilogramas de feijão de soja em dinheiro, diante das várias cotações das sacas de soja de 60kg apresentadas.

A autora CENTRO SUL entende que a cotação deve obedecer ao valor do mercado internacional, convertido em moeda nacional pelos índices oficiais PTAX-SISBACEN do dólar americano. Já, o Ministério Público entende que a cotação da saca de soja de 60 quilos é de R\$. 12,00 (doze reais), correspondente à época do ajuizamento da concordata.

De início, registro que a requerente não trouxe aos autos qualquer documentos ou contrato firmado com a empresa OLVEPAR S/A que estipule o valor da cotação da saca de soja e, também, dos juros e multa, para a hipótese de diferença de quilos de soja existentes em seus armazéns.

Desse modo, os seus valores devem obedecer às estipulações descritas em lei, devendo ser afastado, assim, a cotação sugerida pela requerente do feijão soja no mercado internacional, convertido em moeda nacional pelos índices oficiais PTAX-SISBACEN do dólar americano.

Convertida a execução de entrega de coisa para quantia certa deverá ser utilizada para a fixação do valor devido à cotação do produto no momento que a obrigação passou a ser pecuniária.

A esse respeito, colho os seguintes julgados:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA (SOJA EM GRÃOS) CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. 1.Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessária a abertura de prazo para nova manifestação do embargante acerca da complementação do laudo pericial. Partes que foram devidamente intimadas, com manifestação do assistente técnico do embargante. Não evidenciado qualquer prejuízo às partes. Prefacial afastada. 2. Continuidade

negocial relacionada ao título executado não demonstrada. Cédula de produto rural independente, autônoma, sem relação com os débitos anteriores e renegociações. Descabida a discussão acerca das operações precedentes. Ademais, logo após a citação do devedor para entrega do produto, reconheceu a existência da dívida apresentada pela credora, avençando ajuste de pagamento parcial e pugnando a suspensão do feito. Reconhecimento do débito operado na situação concreta. 3. Pagamentos relacionados com a cédula de produto rural devidamente abatidos pela credora. Outros valores referidos pelo embargante que guardam relação com débitos diversos. 4. Incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ou assemelhadas, dentre estas a cédula de produto rural executada, celebrada entre o embargante, agricultor, e a empresa credora, Ferticruz Com. e Repr. Ltda. Todavia, não evidenciada a alegada abusividade na situação concreta. 5. Multa contratual e juros moratórios de 1% ao mês, em consonância com o regramento legal vigente quando da contratação, em 1995, e o vencimento do título, ocorrido em abril/1996. Redução da multa a 2% estabelecida pela Lei nº 9.298/96, em vigor a partir de 02.08.96, que alterou o disposto no par. 1º do art.52 do CDC. 6. Convertida a execução de entrega de coisa para quantia certa, deve ser considerada, para fixação do valor devido, a cotação do produto no momento em que a obrigação passou a ser pecuniária, e não a do vencimento do contrato. Soja que sofreu valorização, não incumbindo ao credor, que tem direito a receber o valor da coisa mais perdas e danos, sofrer prejuízo pela não entrega do produto, no termo ajustado. Apelo do embargante improvido. (Apelação Cível Nº 70042506485, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 15/09/2011) - destaquei

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PREÇO DA SOJA. MULTA MORATÓRIA EM 2%. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos é aplicável a legislação consumerista, porquanto a temática do contrato objeto do feito e das atividades bancárias encontra-se sujeitas ao regramento do código retro mencionado. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. No caso concreto a obrigação do embargante consiste na entrega de 1.289 sacas de soja com 60 kg cada, a qual fora cumprida parcialmente. Nesse aspecto, a pretensão deduzida na exordial do processo de execução é a entrega de coisa certa e, subsidiariamente, a conversão em perdas e danos. Assim, na execução de quantia certa incidem juros e correção monetária a partir do vencimento da obrigação, porquanto estamos diante da mora ex re. Inteligência do artigo 397 do Código Civil. Preço da soja. Convertida a execução de entrega de coisa para quantia certa deverá ser utilizado para a fixação do valor devido à cotação do produto no momento que a obrigação passou a ser pecuniária e não a do vencimento do contrato Multa moratória. Por ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor deve ser reduzida a multa ao patamar de 2%, nos termos do artigo 52 § 1º da legislação consumerista. Ônus sucumbenciais. Vão mantidos os ônus fixados na sentença vergastada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70059508358, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 22/09/2016) - destaquei

Nesse contexto, vislumbro que apenas o cálculo realizado pela síndica TRUST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS obedeceu à cotação do valor da saca de soja no momento que a obrigação passou a ser pecuniária, ou seja, em 6.12.2000.

Isso porque, foi nessa data que a requerente pleiteou a conversão da entrega da coisa por quantia (fl. 414), diante da impossibilidade de entrega física do produto pela falida OLVEPAR S/A. Ainda, a cotação da saca de soja de 60kg nesse período, perfaz a quantia de R\$ 21,96 (vinte e um reais e noventa e seis centavos).

Portanto, o cálculo de fls. 609/611 utilizou a cotação do dia 6.12.2000, no valor de R\$ 21,96 (vinte e um reais e noventa e seis), aplicando sobre as 200.042,40 sacas de soja de 60kg, que corresponde as 12.002.544 quilogramas de feijão de soja apuradas nestes autos. Assim, encontrou-se o valor de R\$ 4.392.931.10 (quatro milhões, trezentos e noventa e dois mil, novecentos e trinta e um reais e dez centavos).

A partir desse valor, aplicou-se a correção monetária pelos índices oficiais do nosso Tribunal de Justiça e, também, os juros legais de 0,5% a.m. (Código Civil de 1916 vigente à época), até a data da quebra, em 7.8.2002, encontrando-se o valor final de R\$ 5.570.518,52 (cinco milhões, quinhentos e setenta mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos).

Registro, por oportuno, que somente incidirão juros legais sobre o débito no período posterior a data da quebra, se houver suficiência do ativo (art. 26, do Decreto-lei n. 7.661/45).

Nesse contexto, o crédito da requerente perfaz a quantia de R\$ 5.570.518,52 (cinco milhões, quinhentos e setenta mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos) , para ser incluído no Quadro Geral de Credores, classificado como crédito quirografário (Decreto lei n.º 7661/45 – art. 102).

Some-se a isso o fato de que o crédito não constou no Edital de Concordata Preventiva, publicado no DJ em 7.8.2000 (fls. 735/763 dos autos principais).

Ante o exposto, demonstrada a existência do crédito ora pleiteado, ACOELHO EM PARTE a DECLARAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITO interposta por CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. e determino que o síndico inclua o crédito habilitado, no valor de R\$ 5.570.518,52 (cinco milhões, quinhentos e setenta mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), classificado como crédito quirografário (Decreto lei n.º 7661/45 – art. 102), no Quadro Geral de Credores da falida.

No que tange ao INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO, SUB-ROGAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS trazido aos autos somente em 02/05/2017 (fls. 603/606), deixo de considerá-lo para fins de substituição processual da habilitante pela RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, por se tratar de documento apócrifo, mormente se considerarmos que, apesar do documento em questão datar de 29/07/2002 (fl. 606), a requerente vem manifestado nos autos, na qualidade de titular do crédito, em datas posteriores à assinatura do instrumento,

como se vê de suas manifestações ocorridas em 28/07/2003 e 22/10/2010 (fls. 315, 372), chegando, inclusive a peticionar em 22/11/2012 (fl. 559), para comprovar o pagamento de parte dos honorários periciais, e, em 29/07/2014 (fl. 571), para manifestar sobre o laudo contábil.

Consigno, contudo, que o reconhecimento da cessão de crédito pode ocorrer a qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado da presente habilitação.

Isento de custas. Sem honorários.

Transitado em julgado, ordeno que o síndico comprove nos autos da Falência a inclusão do crédito reconhecido ao requerente.

Após, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo.

P. R. I. Ciência ao MP.